



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

Processo n.º **201100047001134**
Órgão **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**
Assunto **312 – REPRESENTAÇÃO**
Interessado **PROCURADORIA GERAL DE CONTAS**
Auditor **MÁRIO ROBERTO DAYRELL**
Procuradora **MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA**

RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos da representação formulada pela Procuradora Geral de Contas, Dra. Maísa de Castro Sousa Barbosa, em face do Contrato de Gestão n.º 120/2010, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, qualificada como Organização Social, destinado à administração do HURS – Hospital de Urgências da Região do Sudoeste, construído na cidade de Santa Helena.

Nos termos da peça inaugural, o HURS – Hospital de Urgências da Região do Sudoeste foi inaugurado em 29/12/2010, porém, até a presente data, não teve suas atividades iniciadas, gerando custos de R\$ 800 mil/mês com servidores subutilizados, segundo matéria veiculada no jornal O Hoje do dia 29/03/2011.

Citando o jornal O Globo do dia 27/03/2011, a Procuradoria Geral de Contas argumenta que os servidores, *“todos os dias, vários deles pedem licença à segurança para assinar o ponto, para logo depois, baterem em retirada”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

Informa a representante Ministerial que os servidores do Estado já custaram cerca de R\$ 2.557.000,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil reais) entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, sem contar os valores pagos nos meses de fevereiro a abril de 2011.

O contrato de gestão impõe a obrigação ao Estado de repassar à Pró-Saúde a importância mensal de R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais), cujo repasse efetivamente realizado contabilizou a importância de R\$ 1.222.000,00 (um milhão duzentos e vinte e dois mil reais). O Estado estaria devendo, entre dezembro de 2010 e março de 2011 a importância total de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Nos termos da representação, a unidade Hospitalar gerou para o Estado despesas no importe de aproximadamente R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), entre obras (R\$ 12 milhões) e equipamentos (R\$ 11,8 milhões). A obra foi projetada para 8.000 atendimentos/mês, com 123 leitos, 20 Unidades de Terapia Intensiva – UTI's, sendo 10 pediátricas e 10 adultas, e 18 leitos de observações. Visa atender 27 Municípios da Região Sudoeste e cerca de 538 mil habitantes.

Dentre as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Especial, destaca-se a inauguração do complexo sem condições de funcionamento; inexecução do contrato diante do não funcionamento da unidade hospitalar; subutilização de servidores públicos; obscuridade quanto à lisura do processo de seleção da OS; e indícios de irregularidades no firmamento do Contrato de Gestão sem mentas e sem planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

Traz os argumentos do perigo na demora da prestação da tutela e a fumaça do bom direito a resguardar o interesse público capaz de exigir a concessão de medida cautelar inaudita altera parte.

Instrui a inaugural com cópias do Contrato de Gestão n.º 120/10, matérias jornalísticas, Relatório de Inspeção Sanitária e do Corpo de Bombeiros na unidade, fotografias da inauguração do Hospital e da estrutura externa da obra, além do Decreto Estadual n.º 1.172/10 e um DVD com imagens da inatividade do Hospital de Urgências.

Em síntese, é o relatório. Passo ao **VOTO**.

O poder-dever de representação é inerente à própria função pública. Todo aquele imbuído de cargo, função ou mandato detém o dever legal e moral de denunciar a prática de ato atentatório ao interesse público. A Constituição Federal dá exemplos expressos dessa regra para o Órgão de Controle Interno, que possui o dever de denunciar aos Tribunais de Contas a prática de ilegalidade ou irregularidade na gestão pública. Já o cidadão possui legitimidade ativa para denunciar, não caracterizando um dever legal, mas um dever moral ou ético (art. 74, §§ 1º e 2º).

Nossa Lei Orgânica, ao fixar o dever de tomar as contas, de forma especial, daqueles que derem causa a perda, extravio, ou forem omissos no dever de prestar contas, em seu artigo 62, estabeleceu o dever de instaurar o procedimento administrativo, sob pena de responsabilidade solidária.

O Ministério Público Especial, representado pela Procuradoria Geral de Contas, possui legitimidade ativa expressa no artigo 91,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

inciso V, da Lei Orgânica, pois na condição de guardião da lei e da Constituição, deve zelar pelo interesse público acima de tudo.

Trata-se aqui de uma unidade referência em saúde, capaz de atender uma gama enorme de pacientes e evitar o êxodo para os hospitais da Capital. A unidade regional representa uma série de ganhos para a população de 27 Municípios e cerca de 538 mil habitantes.

A Procuradoria Geral de Contas, em sua representação, nada mais quer que cessar o estado de subutilidade da unidade de saúde, evitando prejuízos inestimáveis aos cofres públicos, propondo impedir novos repasses à entidade gestora, em sede de liminar, e a assinatura de um TAG – Termo de Ajuste de Gestão para restabelecer a legalidade.

Em sede de liminar, o juízo acerca da matéria é analisado sobre o aspecto da utilidade do provimento e sua necessidade premente, nas facetas do perigo na demora e na fumaça do bom direito.

A representante requer a suspensão temporária de qualquer repasse à Pró-Saúde, Organização Social gestora do contrato, até o julgamento final ou novo provimento, de modo a evitar o prejuízo ao erário.

As provas produzidas, em uma análise perfunctória da matéria, são capazes de demonstrar os requisitos autorizadores da medida cautelar, uma vez que dezenas de funcionários vêm sendo custeados com recursos públicos sem o funcionamento da unidade hospitalar, além do repasse inicial de R\$ 1.222.000,00 (hum milhão duzentos e vinte e dois mil reais) e o débito contratual de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) cobrados pela entidade, até março de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os contratos de gestão é expressa no inciso VII do artigo 1º da Lei Orgânica.

O artigo 119 da Lei Orgânica é claro ao estabelecer que **“O Tribunal, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, nos termos estabelecidos no Regimento Interno, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento questionado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”**.

O Regimento Interno traz as mesmas premissas da lei, impedindo, entretanto, em seu artigo 327, a concessão de medida cautelar **“quando providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros”**.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, ao prever a antecipação da tutela jurisdicional, admitiu que **“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e [...] haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”**. Além da fumaça do bom direito, na tutela antecipada, exigiu-se a verossimilhança da alegação, o que seria uma prova robusta do direito posto em juízo.

No processo cautelar, **“[...] poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de**

41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (art. 798, Código de Processo Civil).

Neste caso em particular, não se está diante da antecipação do próprio direito ou de uma tutela de caráter satisfativo, cuja reversibilidade é plenamente factível a qualquer tempo, na forma expressa do artigo 119, § 2º, da Lei Orgânica.

Ao contrário do previsto no artigo 327 do Regimento Interno, a medida cautelar visa essencialmente evitar o dano irreparável ou de difícil reparação ao Governo do Estado, cuja revogação, a qualquer tempo, não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

O Tribunal de Contas, por sua natureza jurídica, não está adstrito a decidir nos justos termos do pedido inicial, podendo suplantar os limites dos pedidos, como se faz para incluir na proposta de Acórdão a questão do funcionalismo público.

Ante o exposto, apresento aos meus pares a proposta de acórdão, no sentido de adotar a medida cautelar requerida pelo Órgão Ministerial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 11 de maio de 2011.

Conselheiro **SEBASTIÃO TEJOTA**

Relator

Pablo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

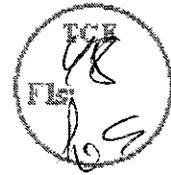
Processo n.º 201100047001134
Órgão SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Assunto 312 – REPRESENTAÇÃO
Interessado PROCURADORIA GERAL DE CONTAS
Auditor MÁRIO ROBERTO DAYRELL
Procuradora MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACÓRDÃO N.º 1729

EMENTA: Representação. Processo de Fiscalização. Procuradoria Geral de Contas. Legitimidade Ativa *Ad Causam*. Contrato de Gestão. Secretaria de Estado da Saúde. Medida Cautelar. Adoção. Inspeção. Instauração. Proposta de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão. 1) A Procuradoria Geral de Contas é legitimada à propositura de representação ao Tribunal de Contas. 2) Esta Corte de Contas é competente para fiscalizar os contratos de gestão firmados com Organizações Sociais. 3) A instauração de processo de inspeção é medida hábil a apurar amiúde as irregularidades constatadas pelo *parquet*. 4) A proposta de assinatura de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento adequado a restabelecer a legalidade de forma consensual e menos gravosa. 5) Suspensão cautelar. 6) Determinações. 7) Ciência aos interessados.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de n.º 201100047001134, que trazem representação formulada pela Procuradoria Geral de Contas em face da Secretaria de Estado da Saúde, ante as notícias de irregularidade na assinatura e execução do Contrato de Gestão n.º 120/2010, firmado com a entidade Pró-Saúde.

44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 1º, incisos V, VI, VII e XX, 96, § 2º, e 119 da Lei Orgânica e artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, por unanimidade de votos dos integrantes do **Tribunal Pleno:**

A) Determinar ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, que:

A.1) suspenda qualquer pagamento relativo ao Contrato de Gestão n.º 120/2010, firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, qualificada como Organização Social, destinado à administração do HURS – Hospital de Urgências da Região do Sudoeste, construído na cidade de Santa Helena;

A.2) adote as medidas imediatas para o reaproveitamento dos servidores públicos lotados no HURS – Hospital de Urgências da Região do Sudoeste, em outras unidades, até o início das atividades do Hospital ou a decisão definitiva ou revogatória desta liminar, ressalvados os indispensáveis à segurança e manutenção predial;

A.3) instaure o devido processo administrativo para apurar as ausências, retiradas e faltas injustificadas dos servidores lotados na unidade hospitalar, de modo a possível reparação de danos ao erário, identificação dos responsáveis e sua quantificação, em procedimento próprio;

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

B) Instaurar processo de fiscalização na modalidade inspeção, a ser conduzido pela 1ª Divisão de Fiscalização, com imediata vistoria *in loco* para constatar a ocorrência das irregularidades apontadas e a existência ou não do interesse público a justificar o repasse pretendido, além do cumprimento dos requisitos dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal; 92, *caput*, da Constituição Estadual; 124 da Lei n.º 8.666/93; 27 e 47 da Lei Estadual n.º 16.920/2010; e 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, mediante traslado em cópia dos presentes autos e autuação em apartado, para andamento independente até a conclusão da inspeção, quando será apensada a este processo principal;

C) Determinar à Secretaria Geral que:

C.1) Cite o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Antônio Faleiros Filho, para que tenha ciência da presente representação, e, caso queira, apresente suas alegações de defesa no prazo regimental;

C.2) Cite a ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Irani Ribeiro de Moura, para que tenha ciência da presente representação, e, caso queira, apresente suas alegações de defesa no prazo regimental;

C.3) Cite a entidade Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.232.886/001-67, com sede na Rua Diogo Cabrera, n.º 94-B, Imirim, São Paulo, CEP: 02.467-060, representada por seu Presidente Senhor Paulo Roberto Mergulhão, brasileiro, casado, administrador, portador do CPF: 062.555.408.408-63, para que tenha ciência da presente representação, e, caso queira, apresente suas alegações de defesa no prazo regimental;

C.4) Intime o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Antônio Faleiros Filho, para que encaminhe, no prazo regimental, os processos, devidamente

47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

instruídos nos termos das RNs 09/01 e 10/01 desta Corte de Contas e das Leis Estaduais 15.503/05 e 16/920/10, relativo aos seguintes instrumentos: a) qualificação da empresa Pró-Saúde como Organização Social (Processo Administrativo 201000010017387); b) dispensa de licitação para a celebração do contrato de gestão; e c) Contrato de Gestão n.º 120/10 firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a entidade Pró-Saúde, para avaliação da legalidade por parte deste Tribunal;

C.5) Intime a ex-Secretária de Estado da Saúde, Senhora Irani Ribeiro de Moura, para, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas quanto: a) as condições de funcionamento do HURS quando de sua inauguração; b) Planejamento e Previsão do impacto orçamentário-financeiro das despesas correntes do funcionamento do citado Hospital;

C.6) Intime a entidade Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, para, no prazo regimental, apresentar a documentação comprobatória das despesas correntes da gestão do complexo hospitalar até o presente mês (planilha detalhada de custos correntes), motivando o direito a eventuais repasses de recursos públicos estaduais, bem como, suas justificativas para o não funcionamento do HURS, a prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a unidade, até a data de sua intimação, e da aplicação dos R\$ 1.222.000,00 (hum milhão duzentos e vinte e dois mil reais) repassados à entidade;

C.7) Intime todos os responsáveis acima, no mesmo ato, sobre a possibilidade e interesse deste Tribunal de Contas, de realizar audiência visando a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) visando assegurar, dentro da legalidade, o funcionamento efetivo e adequado da unidade hospitalar, após a adoção das medidas para correção das falhas que impedem o início dos atendimentos médicos-hospitalares;

47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201100047001134

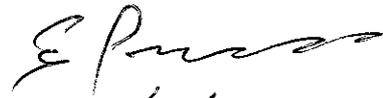
D) **Dar andamento** prioritário ao presente feito e à inspeção a ser instaurada a partir deste Acórdão, na forma do artigo 102 do Regimento Interno.

E) **Oficiar** o Governador do Estado de Goiás, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Procurador Geral de Justiça, para tomar conhecimento da decisão.

F) **Fixar**, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, os seguintes prazos para cumprimento desta decisão: **15 (quinze) dias** para a apresentação do Relatório Conclusivo da vistoria *in loco* determinada na letra **B** supra; **10 (dez) dias** para que o jurisdicionado cumpra a determinação contida na letra **C.4** supra; **15 (quinze) dias** para que os intimados cumpram as determinações contidas nas letras **C.5 e C.6**; até **60 (sessenta) dias** para a conclusão e realização da audiência para a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, caso a Secretaria de Saúde manifeste-se positivamente pela adesão, conforme letra **C.7**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

12 MAIO 2011

 Presidente,

 , Relator,

 , Conselheiro,

, Conselheiro,

 , Conselheiro,

, Conselheira,

 , Conselheiro,
 Procurador de Contas.

Fui presente: